

01
ep

Registre-se. Autue-se.
Sala das Sessões. ____/____/____
(Rubrica do Presidente)



Data: ____/____/____
Número: _____

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2020

PERÍODO: 2019 A 2020
PRESIDENTE: Alexon Soares G. Miranda VICE-PRESIDENTE: Ely Escarpini
1º SECRETÁRIO: Elio Carlos Silva de Miranda 2º SECRETÁRIO: Silvio Coelho

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 15/2020

INICIATIVA: Edup; Antônio Geraldo

HISTÓRICO: Dispõe sobre atendimento preferencial e sobre utilização de vagas de estacionamento preferenciais aos portadores de fibromialgia.

LEITURA: 18 / 02 / 2020
1ª DISCUSSÃO: ____/____/____
2ª DISCUSSÃO: ____/____/____
APROVADO POR: UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
PRESIDENTE: _____
REJEITADO POR: UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
PRESIDENTE: _____
PEDIDO DE VISTA: ____/____/____ Ver: _____
_____/_____/____ Ver: _____
_____/_____/____ Ver: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de Cultura, de Esporte e de Lazer

PRESIDENTE: _____
PEDIDO DE URGÊNCIA: ____/____/____
APROVADO POR: UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
PRESIDENTE: _____
REJEITADO POR: UNANIMIDADE ABSTENÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

02
g

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ES.

PROJETO DE LEI Nº 15 /2020

DOCUMENTO:	Proj. Lei
PROTOCOLO GERAL:	1799
NÚMERO PRÓPRIO:	15
DATA PROTOCOLO:	18/02/2020

DIPÕE SOBRE ATENDIMENTO PREFERENCIAL E SOBRE UTILIZAÇÃO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PREFERENCIAIS AOS PORTADORES DE FRIBROMIALGIA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam os estabelecimentos públicos e privados de acesso ao público, obrigados a incluir os portadores de Fibromialgia nas filas de atendimento prioritário destinados às pessoas com deficiência.

Art. 2º. É permitido aos portadores de fibromialgia estacionar nas vagas reservadas às pessoas com deficiência.

Parágrafo Único . Fica o órgão municipal de trânsito responsável pela identificação e credenciamento dos beneficiários, nos termos da legislação específica.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim (ES) 18 de Fevereiro de 2020.

Antônio Geraldo de Almeida Costa

Vereador - PP

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

03

JUSTIFICATIVA

A iniciativa ao Projeto de Lei em espécie visa atender a demanda de parte da população municipal que é acometida pela fibromialgia, doença crônica que causa imensas dores e transtornos aos seus pacientes. Incluída no Catálogo Internacional de Doenças apenas em 2004, sob código CID 10 M 79.7, trata-se de doença multifatorial, de causa ainda desconhecida, cujos principais sintomas se revelam pela dor crônica que migra por vários pontos do corpo se e manifesta especialmente no tendões e nas articulações.

Por se tratar de uma doença recém-descoberta, a comunidade médica ainda não conseguiu incluir quais são as causas. Entretanto, já está pacificado que os portadores da citada enfermidade, em sua maioria mulheres, na faixa etária de 30ª 55 anos, possuem maior sensibilidade à dor do que as pessoas que não são acometidas por ela, em virtude de o cérebro dos doentes interpretem os estímulos à dor de forma exagerada, ativando o sistema nervoso por inteiro.

Seu diagnóstico é essencialmente clínico e realizado de acordo com os sintomas informados pelos pacientes nas consultas médicas, tais como a identificação de pontos dolorosos sob pressão, também chamados de *tender-points*. Ainda não há cura para a fibromialgia, sendo o tratamento parte fundamental para que não se dê a progressão da doença que, embora não seja fatal, implica severas restrições à existência digna dos pacientes, sendo pacífico que eles possuem uma queda significativa na qualidade de vida, impactando negativamente nos aspectos social, profissional e afetivo e sua vida.

Em que pesem as severas restrições impostas à sadia qualidade de vida dos pacientes, verifica-se que a referida doença não foi contemplada pelo rol de pessoas com deficiência elencado do artigo 4º do Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta Lei nº 7.853/1989 e do artigo 5º, do Decreto que regulamenta as Leis nº 10.048/2000 e 10.098/2000. Ocorre que, como as referidas listas possuem caráter exemplificativo*, a presente medida legislativa se faz necessária de modo a corroborar com a possibilidade da concessão de benefícios destinados às pessoas com deficiência aos portadores de fibromialgia, devendo ser a elas dispensado o atendimento prioritário nos locais públicos com o intuito de minimizar o sofrimento causado.

*Apensar de o Decreto nº3.298/99 traçar em seus art. 4º uma lista de doenças que levam ao reconhecimento da deficiência física, dito rol não esgota todas as hipóteses de deficiência, até mesmo por que o seu art. 3º, dispõe que "1 – deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. "Como se vê, o próprio legislador deu margem para que outras doenças, mesmo não constantes no rol do art. 4º, pudessem ser consideradas como "deficiência", desde que comprovasse o comprometimento de sua função psicológica, fisiológica ou anatômica (TRF5 PROCESSO Nº 0800250-44.2014.4.05.8500 – APELAÇÃO : DESEMBARGADOR (A) FEDERAL JOSÉ LAZARO ALFREDO GUIMARÃES – 4ª TURMA, 20 de Janeiro de 2015)

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

204

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM – ES.

PROJETO DE LEI Nº 15 /2020

DOCUMENTO:	PLO
PROTOCOLO GERAL:	1799
NÚMERO PRÓPRIO:	15
DATA PROTOCOLO:	18/02/2020

DIPÕE SOBRE ATENDIMENTO PREFERENCIAL E
SOBRE UTILIZAÇÃO DE VAGAS DE
ESTACIONAMENTO PREFERENCIAIS AOS
PORTADORES DE FRIBROMIALGIA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o
Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam os estabelecimentos públicos e privados de acesso ao público, obrigados a
incluir os portadores de Fibromialgia nas filas de atendimento prioritário destinados às pessoas com
deficiência.

Art. 2º. É permitido aos portadores de fibromialgia estacionar nas vagas reservadas às
pessoas com deficiência.

Parágrafo Único . Fica o órgão municipal de trânsito responsável pela identificação e
credenciamento dos beneficiários, nos termos da legislação específica.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim (ES) 18 de Fevereiro de 2020.

Antônio Geraldo de Almeida Costa

Vereador - PP

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OS
S

JUSTIFICATIVA

A iniciativa ao Projeto de Lei em espécie visa atender a demanda de parte da população municipal que é acometida pela fibromialgia, doença crônica que causa imensas dores e transtornos aos seus pacientes. Incluída no Catálogo Internacional de Doenças apenas em 2004, sob código CID 10 M 79.7, trata-se de doença multifatorial, de causa ainda desconhecida, cujos principais sintomas se revelam pela dor crônica que migra por vários pontos do corpo se e manifesta especialmente no tendões e nas articulações.

Por se tratar de uma doença recém-descoberta, a comunidade médica ainda não conseguiu incluir quais são as causas. Entretanto, já está pacificado que os portadores da citada enfermidade, em sua maioria mulheres, na faixa etária de 30ª 55 anos, possuem maior sensibilidade à dor do que as pessoas que não são acometidas por ela, em virtude de o cérebro dos doentes interpretem os estímulos à dor de forma exagerada, ativando o sistema nervoso por inteiro.

Seu diagnóstico é essencialmente clínico e realizado de acordo com os sintomas informados pelos pacientes nas consultas médicas, tais como a identificação de pontos dolorosos sob pressão, também chamados de *tender-points*. Ainda não há cura para a fibromialgia, sendo o tratamento parte fundamental para que não se dê a progressão da doença que, embora não seja fatal, implica severas restrições à existência digna dos pacientes, sendo pacífico que eles possuem uma queda significativa na qualidade de vida, impactando negativamente nos aspectos social, profissional e afetivo e sua vida.

Em que pesem as severas restrições impostas à sadia qualidade de vida dos pacientes, verifica-se que a referida doença não foi contemplada pelo rol de pessoas com deficiência elencado do artigo 4º do Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta Lei nº 7.853/1989 e do artigo 5º, do Decreto nº 3.298/1999 que regulamenta as Leis nº 10.048/2000 e 10.098/2000. Ocorre que, como as referidas listas possuem caráter exemplificativo*, a presente medida legislativa se faz necessária de modo a corroborar com a possibilidade da concessão de benefícios destinados às pessoas com deficiência aos portadores de fibromialgia, devendo ser a elas dispensado o atendimento prioritário nos locais públicos com o intuito de minimizar o sofrimento causado.

*Apensar de o Decreto nº3.298/99 traçar em seus art. 4º uma lista de doenças que levam ao reconhecimento da deficiência física, dito rol não esgota todas as hipóteses de deficiência, até mesmo por que o seu art. 3º, dispõe que "1 – deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. "Como se vê, o próprio legislador deu margem para que outras doenças, mesmo não constantes no rol do art. 4º, pudessem ser consideradas como "deficiência", desde que comprovasse o comprometimento de sua função psicológica, fisiológica ou anatômica (TRF5 PROCESSO Nº 0800250-44.2014.4.05.8500 – APELAÇÃO : DESEMBARGADOR (A) FEDERAL JOSÉ LAZARO ALFREDO GUIMARÃES – 4ª TURMA, 20 de Janeiro de 2015)

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 15/2020

INICIATIVA: Vereador Antônio Geraldo de Almeida Costa

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do vereador Antônio Geraldo de Almeida Costa, "Dispõe sobre atendimento preferencial e sobre utilização de vagas de estacionamento preferenciais aos portadores de fibromialgia".

De início, cumpre consignar que, vale registrar que a fibromialgia é uma doença do sistema osteomuscular e do tecido conjuntivo, que só recentemente foi catalogada no Cadastro de Internacional de Doenças - CID, recebendo o código CID 10 M 79.7, o que ocorreu somente 2004.

Trata-se, em suma, de uma síndrome, relativamente comum, na qual a pessoa sente dores por todo o corpo durante longos períodos, com sensibilidade nas articulações, nos músculos, tendões e em outros tecidos moles. Junto com a dor, a fibromialgia também causa fadiga, distúrbios do sono, dores de cabeça, depressão e ansiedade.

Em assim sendo, a fibromialgia se enquadra perfeitamente no conceito de deficiência definido pelo Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei nº. 7.853, (dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência). Vejamos:

Art. 3º: Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

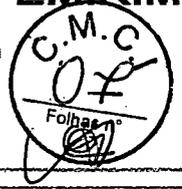
"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



Aliás, este entendimento já foi manifestado, inclusive, no âmbito do STJ:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO HANSENÍASE - REAÇÕES HANSENIANAS - FIBROMIALGIA VAGA DESTINADA AO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS - ORDEM CONCEDIDA. 1. **Ao candidato que apresente** reações hansenianas, como a **fibromialgia, será garantido o direito de concorrer em concurso público à vaga de portador de necessidades especiais** (Decreto n.º 3.298/99, artigo 3º, inciso I). 3. Ordem concedida. Maioria. (STJ. 6ª T. Resp nº 1.132.884. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. Pub: 03/02/2015).

Pois bem, assentado que a pessoa com fibromialgia é pessoa deficiente para todos os efeitos legais, há de se observar que a Lei nº 10.048/2000, que versa acerca da prioridade de atendimento, congloba as pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo e obesos. Desta sorte, é certo que as pessoas com fibromialgia possuem prioridade de atendimento em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras.

Além disso, a propositura em tela também pretende que as pessoas com fibromialgia possam se valer das vagas especiais de estacionamento. A partir da sistemática até aqui demonstrada, não há dúvida de que as pessoas com fibromialgia gozam da reserva de vagas em estacionamentos para pessoas com deficiência, o que, do mesmo modo, torna o art. 2º da propositura inócuo, violando o postulado da necessidade.

Destaca-se que o projeto de lei referido fere o princípio da necessidade e não merece prosperar. A propósito, confira-se a seguinte lição de Gilmar Ferreira Mendes (Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm):

Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar.

Insta destacar ainda que o projeto de lei em seu art. 4º não foi redigido segundo as normas previstas no art. 11 da Lei Complementar nº 95/1998 que trata da clareza, precisão e ordem lógica das disposições normativas, haja vista os artigos estarem numerados de forma equivocada, devendo o art. 4º ser numerado como art. 3º.

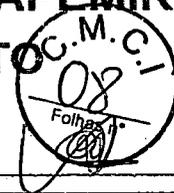
“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



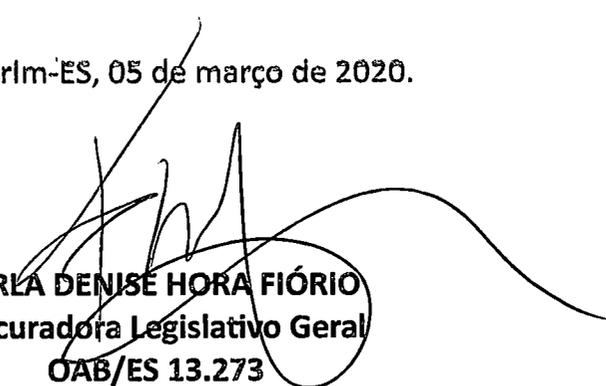
**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei no sentido da inviabilidade jurídica da propositura em tela, e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 05 de março de 2020.


KARLA DENISE HORA FIÓRIO
Procuradora Legislativo Geral
OAB/ES 13.273

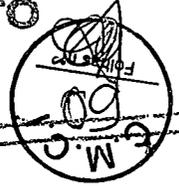
"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/PLG Nº. 17/2020

DATA: 05/03/2020

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

Senhor Vereador,

em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
15				
17				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente

*Recebi em 05/3/20
Parecer valpositivo*

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

● ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARARER PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRE TRÊS DIAS".

"Felic a nação cujo Deus é o Senhor"

Prça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo
FAX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 015/2020

INICIATIVA: Vereador Antônio Geraldo de Almeida Costa.
RELATOR: Ely Escarpini.

RELATÓRIO: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Antônio Geraldo de Almeida Costa, que "Dispõe sobre atendimento preferencial e sobre utilização de vagas de estacionamento preferenciais aos portadores de fibromialgia".

VOTO DO RELATOR: Após análise técnica, verifica-se que no Projeto de Lei existe vício insanável de constitucionalidade, haja vista a inviabilidade jurídica do referido projeto.

Ressalta-se que o referido projeto pretende regulamentar matéria que já se encontra no ordenamento jurídico, haja vista que, a fibromialgia encontra-se no conceito de deficiência.

Sendo assim, de acordo com o parecer da Procuradoria da Câmara, esse relator vota pela devolução do projeto ao autor.

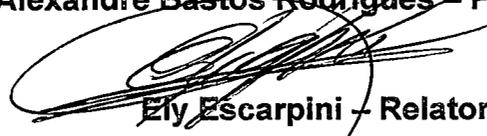
VOTO DO PRESIDENTE: Voto com o Relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com o Relator.

DECISÃO: Não há óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos, por unanimidade, pela devolução do projeto ao autor.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2020.


Alexandre Bastos Rodrigues – Presidente


Ely Escarpini – Relator


Allan Albert Lourenço Ferreira – Membro

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/CM/GP Nº. 34/ 2020

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 18 de maio de 2020.

Exmº. Sr. Antônio Geraldo de Almeida Costa
Vereador do PP

Prezado Vereador,

Em observância ao disposto no artigo 117, VIII do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº 15/2020, conforme cópia em anexo.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente

*Recelido
23/05/20
Brenda Oliveira*

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

JUNTADAS:

- 1 - 18 / 02 / 2020 - Protocolado con 05 folios *PA*
- 2 - 05 / 03 / 2020 - Parecer jurídico sus 06 a 08 *PA*
- 3 - 05 / 03 / 2020 - Oficio PIG N° 17 para ccse sus 09 *PA*
- 4 - 12 / 05 / 2020 - Parecer ccir sus N° 10 *PA*
- 5 - 27 / 05 / 2020 - OFIC N° 34/2020 sobre via autor sus 11 *PA*
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -